

Cobrança - Autos 928/2009.

Autores: Nelson Teixeira Lacerda e Outra.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Nelson Teixeira Lacerda e Ireny Bueno Lacerda, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que seu filho, Nilson Teixeira Lacerda, faleceu em 09/10/1992, vítima de acidente automobilístico. Logo, fazem jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, apurados na data do efetivo pagamento, a título de seguro obrigatório (Dpvat), deduzidos qualquer valor eventualmente já pago. Diante disso, requereram a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 56/76), a ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por ausência de cobertura para o evento, sob o argumento de que o acidente automobilístico em tela foi ocasionado por veículo tipo ônibus, bem como por ausência de aviso do sinistro. No mérito, sustentou ausência de contratação de seguro obrigatório junto à ré, competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro; impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização, além de se insurgir quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Em conclusão,

requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 78/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminar

Não há **ilegitimidade passiva**. Ao que se extrai dos autos, a ré é credenciada para operar o seguro Dpvat. Logo, detém legitimidade passiva para a cobrança, ou mesmo complemento, quanto à respectiva indenização para cobertura de danos pessoas em razão do acidente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.

A preliminar de **ausência de cobertura para o evento**, sob o argumento de que o acidente automobilístico em tela foi ocasionado por veículo tipo ônibus não merece acolhida. É irrelevante o fato de se tratar o veículo acidentado de ônibus, porquanto também se qualifica como transporte automotor e, portanto, sujeito ao recolhimento do DPVAT, nada obstando que a indenização do seguro obrigatório seja pago por qualquer seguradora.

Ademais, eventuais resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados excluindo do consórcio ônibus e micrônibus, extrapolam sua finalidade disciplinadora e complementar, além de se afigurarem

contra legem, não merecendo acolhida, conforme precedentes jurisprudenciais.

De outro lado, não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro” (Lei 6.194/71, art. 3º, “a” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

Pois bem, restou incontroverso que o óbito de **Nilson Teixeira Lacerda** (fls. 19), decorreu de “**acidente automobilístico**”. De outro lado, o **vínculo jurídico** entre vítima e autores, não foi objeto sequer de impugnação em contestação pela ré, presumindo-se verdadeira

circunstância fática daí decorrente, o que legitima a pretensão deduzida, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.194/74¹.

Fixado nas premissas acima, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74, que previa, em caso de morte, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, aliado ao valor do salário mínimo em vigor na data do fato (Cr\$ 522.186,94 – Lei 8.419/1992), bem como inexistência de provas em relação à eventual pagamento administrativo conclui-se que os autores fazem jus ao pagamento de Cr\$ 20.887,477,60² (vinte milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete cruzados e sessenta centavos).

A propósito, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do **salário mínimo** como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, sua utilização destina-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Nesse sentido: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT, observando-se, neste caso, o art. 4º da Lei nº 6.194/74, c/c art. 792, do CC.

¹ Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

² 40 x Cr\$ 522.186,94 = Cr\$ 20.887,477,60

Da mesma forma, à época dos fatos, estava em vigor a Lei n. 6.194/74, disciplinando o tema, que, por sua vez, não exigia do beneficiário do seguro a comprovação de que o prêmio estivesse pago.

Ademais, sendo imposto por Lei e sob a fiscalização do Poder Público, a presunção era de regularidade do pagamento, mesmo porque pressuposto necessário à circulação dos veículos. Nesse sentido, a **Súmula 257 do STJ**: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

Por derradeiro, os **juros de mora**, e a correção monetária são devidos nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, condenando-se a ré ao pagamento de Cr\$ 20.887,477,60³ (vinte milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete cruzados e sessenta centavos), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir do fato (09/10/1992) por se tratar de mera atualização da moeda, a partir de um valor certo (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º).

Por consequência, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de março de 2011.

³ 40 x Cr\$ 522.186,94 = Cr\$ 20.887,477,60

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

No mérito, restou incontroverso que o óbito de **Nilson Teixeira Lacerda** (fls. 19), decorreu de “**acidente automobilístico**”. De outro lado, o **vínculo jurídico** entre vítima e autores, não objeto sequer de impugnação em contestação pela ré, presumindo-se verdadeira circunstância fática daí decorrente, o que legitima a pretensão deduzida, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.194/74⁴.

já observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Conforme certidão de óbito às fls. 16, a vítima deixou 3 (três) filhos (no caso, os autores) e esposa. Contudo, às fls. 17, consta que a esposa faleceu em data pretérita (06/02/1985). Sendo assim, de acordo com o art. 792 do CC/02, os autores fazem jus a 100% (cem por cento) do capital segurado.

Desta forma, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74, que prevê, em caso de morte, indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)⁵, aliado ao disposto no art. 4º, da mesma Lei,

⁴ Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

⁵ Já com as modificações da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, que resultou da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

c/c, ainda, com o art. 792, do CC/02⁶, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que os autores, na ausência de outros herdeiros, fazem jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tendo em vista a alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482, de 31/05/2007, fixando a indenização em valor certo – “R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte”, perdeu objeto qualquer discussão referente ao salário mínimo, aventada em contestação.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT.

Não há, por outro lado, de se cogitar na **irretroatividade da Lei n. 8.441/92**, como forma de evitar o pagamento. É que, à época dos fatos, estava em vigor a Lei n. 6.194/74, disciplinando o tema, que, por sua vez, não exigia do beneficiário do seguro a comprovação de que o prêmio estivesse pago.

Ademais, sendo imposto por Lei e sob a fiscalização do Poder Público, a presunção era de regularidade do pagamento, mesmo porque pressuposto necessário à circulação dos veículos. Nesse sentido, a **Súmula 257 do STJ**: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de*

⁶ Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** devem incidir nos termos delimitados no dispositivo da sentença.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** (art. 269, I, do CPC) o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada da vigência da Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)⁷.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de setembro de 2009.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁷ A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).